



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

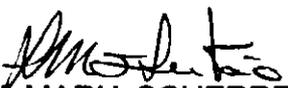
Processo nº. : 10820.000017/2001-56
Recurso nº. : 134.706
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : MARIA DA SOLEDADE KOMEGAE
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 05 de dezembro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.708

IRPF - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA - MULTA - Cabível a multa por atraso na entrega da declaração quando o contribuinte tenha participado, no ano-calendário correspondente à entrega intempestiva da declaração de ajuste anual, de titularidade ou de quadro societário de pessoa jurídica.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DA SOLEDADE KOMEGAE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000017/2001-56
Acórdão nº. : 104-19.708
Recurso nº. : 134.706
Recorrente : MARIA DA SOLEDADE KOMEAE

RELATÓRIO

Contra a pessoa física acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02, exigindo-lhe o crédito tributário no valor de R\$ 165,74, relativo à multa prevista no artigo 88, da Lei nº 8.981, de 1995, em decorrência da apresentação extemporânea da declaração do imposto de renda - pessoa física correspondente ao ano-calendário de 1994.

Em sua defesa inicial, a contribuinte, em síntese, requer o cancelamento da multa, sob o argumento de ter encerrado, em 15 de janeiro de 1994, as atividades comerciais de pessoa jurídica à qual encontrava-se vinculada e, ainda, que seus rendimentos não atingiam o limite de obrigatoriedade de entrega.

A 3ª Turma da DRJ/SPO II, em primeira instância, mantém a exigência sob os seguintes fundamentos, em síntese:

- o prazo para a apresentação da DIRPF/95, fixado, inicialmente, pela IN-SRF nº 105, de 1994, para 28 de abril de 1995, foi prorrogado pela IN-SRF nº 130, de 1995, para o dia 31 de maio de 1995;

- as hipótese de obrigatoriedade de apresentação estavam previstas na citada IN-SRF 105/1994, entre elas a participação de empresa, como titular de firma individual ou como quotista;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000017/2001-56
Acórdão nº. : 104-19.708

- a contribuinte, no ano de 1994, teve a titularidade de pessoa jurídica, que só foi cancelada em 15 de janeiro de 1995;

- apresentando a DIRPF correspondente ao ano-calendário em questão somente em 14 de dezembro de 1999, portanto, fora do prazo estipulado, há de se manter a exigência.

Ciente dessa decisão em 14.02.2003 (fls. 19), recorre a contribuinte a este Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizando sua defesa em 20.02.2003 (fls. 20).

Como razões recursais, a contribuinte apresenta os seguintes argumentos que passo a ler em sessão aos ilustres pares (lido na íntegra).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000017/2001-56
Acórdão nº. : 104-19.708

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

Exsurge do relatório que a lide restringe-se à aplicabilidade da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário de 1994.

Não obstante as argumentações da recorrente, não há qualquer dúvida nos autos de que teve a titularidade de empresa individual naquele ano-calendário, fato esse suficiente para à obrigatoriedade da apresentação da DIRPF em 1995. Somente após a baixa da pessoa jurídica é que se encontraria desobrigada de apresentar declaração de rendimentos

A Instrução Normativa nº 105, de 1994, que dispõe quanto à obrigatoriedade de apresentar declaração de rendimentos, relaciona, entre outras, que a participação de empresa, como titular de firma individual, que é o caso da recorrente, sujeita-se àquela obrigatoriedade.

Por sua vez, a Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1994, convertida na Lei nº 8.981, de 1995, instituiu a multa por atraso na entrega da declaração,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000017/2001-56
Acórdão nº. : 104-19.708

ao valor mínimo, equivalente a duzentas UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

Em tal hipótese de incidência enquadra-se a contribuinte, haja vista que a declaração por ela apresentada a destempo não apresenta imposto a pagar.

No tocante ao argumento de não aplicabilidade da exigência ao ano de 1995, cabível os esclarecimentos a seguir:

1 – a Lei 8.981, de 1995, conforme acima exposto, provém de Medida Provisória publicada em 1994, ou seja, anterior ao ano relativo à multa;

2 – e mesmo que não proveniente daquela Medida Provisória, a multa seria aplicável a partir do mês seguinte ao da publicação da Lei.

Isto porque o princípio de anterioridade da lei, esculpido no art.104, do Código Tributário Nacional, diz respeito exclusivamente "... a **impostos** sobre o patrimônio ou a renda: I - que instituem ou majoram tais impostos; II – que definem novas hipóteses de incidência.

Logo, não se tratando de instituição de nova hipótese de incidência de **imposto**, a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros, assim entendido a apresentação intempestiva da DIRPF a partir de 1995, no caso de não indicar imposto a pagar, tal como o caso.

Ademais, verifica-se nos autos que a contribuinte foi intimada a regularizar a apresentação das declarações de imposto de renda então em atraso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000017/2001-56
Acórdão nº. : 104-19.708

Em face do exposto, NEGO provimento ao recurso interposto pela
recorrente, mantendo-se a multa regularmente constituída.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2003


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO